

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho</b>	
98/C 169/01	Conclusões do Conselho, de 30 de Abril de 1998, sobre a integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias .....	1
98/C 169/02	Conclusões do Conselho, de 30 de Abril de 1998, sobre as encefalopatias espongi-formes transmissíveis (EET) .....	2
	<b>Comissão</b>	
98/C 169/03	ECU .....	3
98/C 169/04	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	4
98/C 169/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1150 — Schweizer Rück/NCM) (¹) .....	5
98/C 169/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1137 — Exxon/Shell) (¹) .....	6
98/C 169/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1201 — DuPont/Merck) (¹) .....	7
98/C 169/08	Auxílios estatais — C 6/97 — Alemanha (¹) .....	8
98/C 169/09	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹) .....	12

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
98/C 169/10	Comunicação do Governo dos Países Baixos relativa a Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (').....	13
	<b>Instituto Monetário Europeu</b>	
98/C 169/11	Parecer do Conselho do Instituto Monetário Europeu nos termos do nº 1 do artigo 109ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do artigo 50º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, sobre uma recomendação do Conselho da União Europeia para a nomeação do Presidente, Vice-Presidente e restantes membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu (BCE) .....	14
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 169/12	Programa <i>Odysseus</i> : Programa anual 1998 (') .....	15



(') Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Comunicações)*

## CONSELHO

## CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 30 de Abril de 1998

sobre a integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias

(98/C 169/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

REAFIRMANDO as resoluções de 20 de Dezembro de 1995 e de 12 de Novembro de 1996 sobre a integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias<sup>(1)</sup> e registando que, tal como lhe foi solicitado nessas resoluções, a Comissão está actualmente a elaborar métodos e critérios adequados que sirvam de base à integração dos requisitos de protecção da saúde noutras políticas comunitárias e permitam avaliar os efeitos das políticas comunitárias na saúde humana;

CONGRATULA-SE com o terceiro relatório anual da Comissão, de 27 de Janeiro de 1998, sobre a integração dos requisitos de protecção da saúde nas políticas comunitárias (1996);

CONGRATULA-SE também com o novo formato, constituído por um relatório conciso e um documento de trabalho separado, que proporciona uma visão global circunstanciada das actividades comunitárias com impacto na saúde;

REGISTA que o relatório se concentra nos principais progressos registados em 1996, designadamente na política

alimentar e agrícola (sobretudo nos progressos relacionados com uma possível ligação entre a encefalopatia espongiforme bovina (ESB) e uma nova variante da doença de Creutzfeldt-Jakob (nvDCJ), no domínio da investigação, na protecção do ambiente, no desenvolvimento da política social e noutros domínios de políticas particularmente relevantes para a saúde;

REGISTA o grande leque de actividades relacionadas com a saúde nestes grandes domínios da política comunitária, descritas no documento de trabalho da Comissão que acompanha o relatório;

REGISTA os factores que a Comissão identifica como factores-chave para progredir neste domínio, e saúda a intenção da Comissão de estudar instrumentos que permitam concretizar essa evolução e de voltar a estas questões no seu quarto relatório;

CONVIDA a Comissão a apresentar rapidamente o seu quarto relatório, e a empenhar-se em apresentar os relatórios subsequentes, no prazo de um ano a contar do final do período por eles abrangido;

CONVIDA a Comissão a inserir capítulos sobre o impacto da saúde pública nos seus relatórios anuais sobre a execução do programa de trabalho global do ano anterior e — como o Conselho solicitara nas resoluções acima referidas — a indicar, no seu programa anual de trabalhos futuros, todas as propostas que possam ter impacto na protecção da saúde.

(<sup>1</sup>) JO C 350 de 30.12.1995, p. 2 e JO C 374 de 11.12.1996, p. 3.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO****de 30 de Abril de 1998****sobre as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET)**

(98/C 169/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

REPORTANDO-SE às conclusões do Conselho de 18 de Junho de 1996 e de 12 de Novembro de 1996 sobre as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) <sup>(1)</sup>;

RECORDANDO as conclusões do Conselho de 7 de Outubro de 1996 sobre a investigação da encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) e das doenças humanas conexas;

REGISTA as iniciativas tomadas pelo Parlamento Europeu relativamente à EEB e à doença de Creutzfeld-Jakob (DCJ), nomeadamente a sua resolução <sup>(2)</sup> de 19 de Fevereiro de 1997;

REGISTA os actuais dados epidemiológicos relativos à DCJ, fornecidos pelos Estados-membros, bem como a evolução igualmente registada desde as suas conclusões de 12 de Novembro de 1996, relativamente ao controlo e à vigilância da DCJ nos Estados-membros e a nível comunitário;

REGISTA a acção adoptada no que se refere à:

- protecção dos trabalhadores expostos aos agentes responsáveis pela EEB e pelas EET animais com esta relacionadas,
- revisão das orientações adoptadas pelo Comité das Especialidades Farmacêuticas tendo em vista reduzir o risco de transmissão, através dos produtos farmacêuticos, dos agentes responsáveis pelas EET,

<sup>(1)</sup> JO C 194 de 5.7.1996, p. 1 e JO C 374 de 11.12.1996, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO C 85 de 17.3.1997, p. 61.

— afectação de verbas do orçamento da Comunidade para a investigação das EET no âmbito do Quarto Programa-Quadro criado pela Decisão n.º 1110/94/CE do Conselho e do Parlamento Europeu <sup>(3)</sup>;

SAÚDA a intenção da Comissão de apresentar, o mais brevemente possível após a próxima sessão do Instituto Internacional das Epizootias (OIE) em Maio de 1998, uma proposta com base científica no domínio das matérias de risco especificadas;

ATRIBUI especial importância a essa proposta no que diz respeito aos problemas específicos, tais como a exclusão das matérias de risco especificadas da cadeia alimentar humana, assim como uma avaliação de risco específico em matéria de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos;

REAFIRMA a importância do alargamento da vigilância epidemiológica da DCJ a todos os Estados-membros, utilizando os mesmos métodos que foram aplicados no projecto financiado pelo programa comunitário BIOMED, bem como da continuação do intercâmbio entre os Estados-membros da experiência e dos conhecimentos no diagnóstico de casos;

SAÚDA a cooperação entre a Comissão e a Organização Mundial da Saúde nos domínios relacionados com as EET;

DECIDE continuar a analisar esta questão.

<sup>(3)</sup> JO L 126 de 18.5.1994, p. 1.

# COMISSÃO

ECU (\*)

3 de Junho de 1998

(98/C 169/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,5998	Marca finlandesa	5,98093
Coroa dinamarquesa	7,49595	Coroa sueca	8,61157
Marco alemão	1,96812	Libra esterlina	0,678656
Dracma grega	335,174	Dólar dos Estados Unidos	1,10974
Peseta espanhola	167,171	Dólar canadiano	1,61056
Franco francês	6,59972	Iene japonês	152,955
Libra irlandesa	0,780132	Franco suíço	1,63797
Lira italiana	1939,32	Coroa norueguesa	8,29252
Florim neerlandês	2,21826	Coroa islandesa	78,8580
Xelim austríaco	13,8484	Dólar australiano	1,80886
Escudo português	201,551	Dólar neozelandês	2,10897
		Rand sul-africano	5,67687

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização**

(98/C 169/04)

[Fixados em 2 de Junho de 1998 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO <sup>o</sup>	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO <sup>o</sup>
<i>R I Preço de orientação*</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação*</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação <sup>(1)</sup>		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,247	59 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação <sup>(1)</sup>		Almendralejo	2,564	67 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação <sup>(1)</sup>	
Béziers	3,903	102 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,007	105 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,067	106 %	Villar del Arzobispo	sem cotação <sup>(1)</sup>	
Nîmes	4,022	105 %	Villarrobledo	2,346	61 %
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	2,584	68 %
Reggio Emilia	4,686	122 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,786	73 %
Treviso	sem cotação		Trapani (Alcamo)	2,305	60 %
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	sem cotação	
Preço representativo	4,028	105 %	Preço representativo	2,636	69 %
<i>R II Preço de orientação*</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação*</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	65,371	79 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação	
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação <sup>(1)</sup>		Preço representativo	65,371	79 %
Navalcarnero	sem cotação <sup>(1)</sup>			ECU/hl	
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação*</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação <sup>(1)</sup>		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	sem cotação <sup>(1)</sup>				
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação*</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

<sup>(1)</sup> Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

\* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

o PO = Preço de orientação.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1150 — Schweizer Rück/NCM)**

(98/C 169/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 20 de Maio de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a Schweizerische Rückversicherungsgesellschaft (Swiss Re) adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento o controlo exclusivo da empresa NCM Holding NV (NCM) mediante aquisição de uma maioria das acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Swiss Re: actividades de resseguro à escala mundial,

— NCM: actividades de resseguro e seguro directo de riscos de crédito (delcredere).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1150 — Schweizer Rück/NCM, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1137 — Exxon/Shell)**

(98/C 169/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 25 de Maio de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a Exxon Chemical Company («Exxon») que pertence à Exxon Corporation, e a Shell Petroleum Company Limited e a Shell Oil Company («Shell») adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma nova empresa comum («EC») que desenvolverá as suas actividades no sector dos aditivos para lubrificantes e combustíveis.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Exxon: exploração de petróleo e gás, produtos químicos, carvão; produção de energia,

— Shell: petróleo e gás natural, petroquímica,

— EC: aditivos para lubrificantes e combustíveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1137 — Exxon/Shell, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).



**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1201 — DuPont/Merck)**

(98/C 169/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 25 de Maio de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a E.I. du Pont de Nernours & Co. («DuPont»), uma empresa dos Estados Unidos, adquire, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da The DuPont Merck Pharmaceutical Company, uma empresa comum com a Merck & Co. («Merck»), que desenvolve as suas actividades no sector farmacêutico e radiofarmacêutico, mediante a aquisição da participação da Merck.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
  - DuPont: produtos químicos e energéticos,
  - Merck: produtos farmacêuticos.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência IV/M.1201 — DuPont/Merck, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

## AUXÍLIOS ESTATAIS

C 6/97

Alemanha

(98/C 169/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE respeitante aos auxílios concedidos pelo Governo alemão à Dieselmotorenwerk Rostock GmbH (Meclemburgo-Pomerânia Ocidental)**

A Comissão informou o Governo alemão, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de alargar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º:

«Em 25 de Abril de 1996, as autoridades alemãs notificaram à Comissão um auxílio de emergência no montante de 20 milhões de marcos alemães destinado à Dieselmotorenwerk Vulkan GmbH, situada em Rostock. Na ausência de informações adicionais por parte das autoridades alemãs e dada a existência de dúvidas sobre a compatibilidade do auxílio com o mercado comum, a Comunidade decidiu, em 22 de Janeiro de 1997, dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE. A Comissão instou assim formalmente o Governo alemão a apresentar no prazo de um mês a contar da data da notificação da decisão todas as informações necessárias à apreciação do auxílio.

A carta mediante a qual as autoridades alemãs foram informadas da situação foi enviada em 11 de Fevereiro de 1997. Por cartas de 18 de Abril, 29 de Maio e 4 de Agosto de 1997, a Comissão solicitou às autoridades alemãs indicações mais pormenorizadas sobre o auxílio, assim como a apresentação de um plano de reestruturação.

As autoridades alemãs responderam à Comissão por cartas de 30 de Abril, 14 de Julho de 10 e 12 de Setembro de 1997, mediante as quais foram notificados novos auxílios e apresentado um plano de reestruturação. Em 15 de Outubro de 1997, aquando de uma reunião entre representantes da Comissão (DG IV), do Ministério Federal da Economia, do *Land* de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental e do BvS foram prestados esclarecimentos finais.

**1. ASPECTOS GERAIS**

A Dieselmotorenwerk Vulkan GmbH (DMV) resulta da fusão de duas empresas do Bremer Vulkan Verbund (BVV), uma situada em Brema-Vegesack e a outra em Rostock (ver a decisão relativa à abertura do processo publicada no JO C 119 de 17.4.1997). A empresa alterou

recentemente a sua denominação social para Dieselmotorenwerk Rostock GmbH (DMR). A DMR opera actualmente em quatro instalações de produção e de prestação de serviços tanto nos antigos como nos novos *Länder*, e possui duas filiais a 100 % e uma filial a 45 %, ambas no Land de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental.

Em Maio de 1997, a DMR empregava 600 trabalhadores. A DMR produz essencialmente motores a diesel a dois tempos para navios sob licença. Para além disso, desenvolve igualmente em menor proporção actividades no sector da construção metálica, da produção de peças sobressalentes, da prestação de serviços conexos e da fundição. As filiais produzem basicamente hélices e lemes.

**1.1. Início do processo**

A notificação de Abril de 1996 dizia respeito a um auxílio de emergência no montante de 20 milhões de marcos alemães sob forma de um empréstimo a ser concedido pelo BvS até 31 de Dezembro de 1996. Dada a insuficiência das informações prestadas e a existência de dúvidas sobre a compatibilidade do auxílio com o mercado comum, a Comissão decidiu em 22 de Janeiro de 1997, dar início a um processo nos termos nº 2 do artigo 93º do Tratado CE. A Comissão instou assim o Governo alemão a apresentar-lhe no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente decisão todas as informações necessárias à avaliação do auxílio no âmbito do processo acima referido<sup>(1)</sup>.

As dúvidas da Comissão diziam principalmente respeito às condições de concessão do empréstimo, que deveriam corresponder às condições normais de mercado, à limitação do auxílio ao mínimo rigorosamente necessário para manter a empresa em funcionamento, à limitação da duração do empréstimo ao tempo necessário para a elaboração de um plano de reestruturação (normalmente não superior a seis meses) e à justificação do auxílio por dificuldades sociais prementes, tendo em conta que o equilíbrio da situação industrial nos restantes Estados-membros não pode ser afectado.

<sup>(1)</sup> JO C 119 de 17.4.1997, p. 8.

## 1.2. Medidas financeiras

O auxílio objecto do processo C 6/97 consiste num empréstimo do BvS no montante de 20 milhões de marcos alemães, a ser concedido até 31 de Dezembro de 1996, a uma taxa de juro superior em 3 pontos percentuais à taxa de desconto. A este montante foram acrescentados os seguintes auxílios, também incluídos no processo:

- empréstimo do *Land* num valor de 10 milhões de marcos alemães a conceder até 31 de Dezembro de 1996, a uma taxa de juro superior em 3 pontos percentuais à taxa de desconto,
- empréstimo de 19,5 milhões de marcos alemães (*Land*: 6,5 milhões; BvS: 13 milhões),
- empréstimo sem juros dos dois accionistas num montante de 25 milhões de marcos alemães, sem prazo de vencimento.

O total dos empréstimos a transformar ou transformados em subvenções não reembolsáveis atinge assim o montante de 74,5 milhões de marcos alemães.

Aquando da sua privatização em 1994, o BvS concedeu à empresa DMR um empréstimo em condições normais de mercado. Também este empréstimo está a ser convertido numa subvenção não reembolsável, constituindo um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Não se trata portanto neste caso da concessão de novos recursos,

- avales num total de 60 milhões de marcos alemães: a DMR pode por esta via proceder a pagamentos e conceder garantias à exportação aos seus fornecedores e clientes pelas suas actividades de produção; a extensão destes avales foi determinada com base nos contratos existentes,
- garantias num montante total de 20 milhões de marcos alemães para cobertura de créditos bancários correntes para efeitos de liquidez.

## 1.3. O plano de reestruturação

A empresa encontrava-se em reestruturação no momento do colapso da BVV, razão pela qual o plano de reestruturação teve de ser adaptado à nova situação. A construção deste plano foi adiada por um longo período devido a negociações de privatização, que viriam a fracassar. A actividade principal da DMR, correspondente a cerca de 80 % do seu volume de negócios, é a construção de motores a diesel a dois tempos para navios.

O novo plano parte do princípio da estabilidade dos preços no que toca à actividade principal de construção de motores para navios, assim como do princípio da constância da sua produção em termos de quantidade. Este desenvolvimento estável das actividades principais deve acompanhar-se de uma diminuição dos custos de produ-

ção (por exemplo, concentração da actividade de construção de motores para navios num único local em Warnemünde e abandono dessa produção em Brema, redução das horas de produção no fabrico de motores, aumento da flexibilidade do pessoal através de acção de formação), o que deverá permitir atingir uma melhoria da produtividade. Também deverá conseguir-se uma redução dos custos e uma melhoria do volume de negócios através da introdução de um programa de redução dos preços de compra, do aumento da percentagem de receitas brutas no ramo das peças sobresselentes, da introdução de uma melhor comunicação interna (através do fax e do correio electrónico) e da alienação de terrenos e de edifícios não necessários ao desenvolvimento da actividade da empresa. As despesas com material deverão baixar de 187,3 milhões de marcos em 1996 ([. . .] dos lucros da empresa) para 114,2 milhões de marcos em 1999 ([. . .] dos lucros da empresa). A redução dos custos relativos ao pessoal deverá ser conseguida por meio de uma supressão massiva de postos de trabalho, assim como por meio de uma negociação da cláusula de rigor (*Härtefallklausel*). Os custos relativos ao pessoal deverão assim ser reduzidos de 61,1 milhões de marcos em 1996 ([. . .] dos custos correntes da empresa) para 32 milhões de marcos em 1998 ([. . .] dos custos correntes da empresa).

O plano baseia-se numa hipótese de estabilidade dos preços e prevê cenários de risco tais como uma queda súbita dos preços ou uma queda da procura. Estes cenários de risco não foram transmitidos em pormenor à Comissão.

Os motores a diesel para navios são construídos com base em contratos de licença. O plano prevê a renegociação dos contratos de licença, da qual depende uma grande parte das vendas dos motores e, por conseguinte, o sucesso da reestruturação. O plano prevê uma reorientação limitada da produção da DMR, baseada num aumento limitado do volume de negócios nas actividades de fundição (em paralelo com a prossecução da construção de motores a diesel como actividade principal, isto é, com cerca de 75 % do volume de vendas no ano 2000) assim como das actividades de prestação de serviços e de reparação. Segundo as informações de que a Comissão dispõe, as actividades de fundição não abrangem produtos que entrem no âmbito de aplicação do Tratado CECA.

Para além dos auxílios mencionados, o plano de financiamento prevê ainda a renúncia por parte dos administradores da massa falida da BVV a um crédito sobre a DMR no montante 54,8 milhões de marcos. A DMR foi uma beneficiária líquida do sistema de *cash-concentration*. As consequências do desvio dos recursos para outros fins (*spill-over*) estão a ser analisadas no âmbito do processo C 7/96 (?).

## 2. APRECIACÃO

A Comissão lamenta que as autoridades alemãs tenham concedido o auxílio em questão antes de o terem noti-

(?) Ver a decisão que deu início ao processo C 6/97 no ponto 3.

ficado à Comissão e sem esperarem a sua decisão, em violação da obrigação que lhes incumbe nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e do nº 3 do artigo 61º do Acordo sobre o EEE. Devido aos recursos acrescentados posteriormente, os quais devem ser considerados como auxílios ilegais, e à apresentação incompleta e em atraso de informações por parte das autoridades alemãs, a Comissão vê-se compelida a alargar o processo C 6/97 de modo a englobar todos os auxílios adicionais concedidos posteriormente.

As autoridades alemãs notificaram as medidas em questão como auxílios de emergência e à reestruturação. Trata-se de uma situação atípica, em que uma empresa em reestruturação é afectada pelo colapso do grupo de empresas que a adquiriu e que deveria financiar uma grande parte da sua reestruturação. Os auxílios iniciais incluídos no processo C 6/97 destinavam-se a permitir a reestruturação da empresa de forma a tornar possível a adaptação do plano de reestruturação à sua nova situação fora do grupo BVV.

No que respeita às derrogações previstas na alínea c) do nº 3 do artigo 92º, terá de se analisar os auxílios à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>(\*)</sup>. Os auxílios inicialmente concedidos e abrangidos pelo processo C 6/97 consistem em auxílios de emergência sob forma de um empréstimo no valor de 20 milhões de marcos alemães. Desde então, foram concedidos outros auxílios. Tais auxílios, assim como o plano de reestruturação (descritos em grandes linhas nos pontos 1.2 e 1.3) serão analisados à luz das orientações acima referidas (ponto 3.2).

#### RESTAURAÇÃO DA VIABILIDADE

É condição *sine qua non* do plano de reestruturação colocar a empresa em situação de restabelecer a sua viabilidade a longo prazo num espaço de tempo razoável, com base em hipóteses realistas no que diz respeito as suas condições futuras de exploração; o plano deverá também permitir à empresa cobrir todos os seus custos.

O plano de reestruturação apresentado pelas autoridades alemãs contém medidas destinadas à melhoria dos resultados da empresa através de uma contenção dos custos de produção e de determinados investimentos destinados ao aumento da sua produtividade.

Segundo a informação apresentada, não deveriam ser necessários mais auxílios. O plano, estruturado com base numa determinada hipótese e em cenários de risco, está obviamente baseado em hipóteses realistas, embora a Co-

missão não possua informações pormenorizadas sobre os cenários de risco apresentados.

A empresa encontra-se, segundo o plano, em condições de assumir os seus próprios custos, sendo no entanto necessário para tal a transformação dos empréstimos em subvenções não reembolsáveis. Não foi ainda determinado se os juros devidos antes da transformação do empréstimo foram pagos. Devido à transformação do empréstimo em subvenção e ao eventual não reembolso dos juros devidos, os encargos financeiros da empresa baixam para um nível inferior aos encargos suportados normalmente pelas empresas.

Finalmente, é de notar que no estágio actual não é ainda possível determinar definitivamente a exequibilidade do plano. A Comissão necessita para tal de informações pormenorizadas sobre os resultados de variantes relativas aos cenários de risco. Tem também ainda de se esclarecer se a realização do plano só é realmente possível através de custos financiamento anormalmente baixos.

#### ELIMINAÇÃO DE DISTORÇÕES INDEVIDAS DA CONCORRÊNCIA

As consequências negativas sobre os concorrentes devem ser reduzidas ao máximo. Num sector com uma capacidade de produção excedentária, as orientações prevêem a sua redução em função do montante do auxílio.

As informações apresentadas no que se refere à situação de mercado da DMR são insuficientes. Segundo os dados apresentados, a DMR realiza cerca de 80 % do seu volume de negócios com a construção de motores a diesel a dois tempos para navios. Os motores são sobretudo destinados a navios porta-contentores, sector presentemente em crise. Presume-se contudo que a longo prazo se registrará um aumento da procura.

As condições e as possibilidades de venda dependem dos proprietários das licenças. O mercado encontra-se dominado por três proprietários de licenças, nomeadamente a NSD, MAN B&W e a Mitsubishi, os quais obviamente definem por meio dos seus contratos de licença as condições de produção e de venda em cada região. Paralelamente, os proprietários das licenças têm a possibilidade de venderem motores a diesel directamente, fora do regime dos contratos. Nos termos das informações disponíveis, não é possível estabelecer em que medida o comércio intracomunitário é nestes casos afectado pelos auxílios, posto que tal depende da renegociação dos contratos de licença (tal aplica-se igualmente ao restabelecimento da viabilidade da empresa, o qual por seu turno esta dependente dos resultados da renegociação dos contratos de licença).

As actividades da DMR no domínio da construção metálica, da produção de peças sobressalentes e da fundição de componentes não têm uma importância comparável à actividade de construção de motores a diesel a dois tempos para navios. É contudo necessário estabelecer uma

(\*) JO C 368 de 23.12.1994.

excepção para o sector da fundição, que se encontra em crise e necessita consequentemente de uma atenção particular. As informações até agora fornecidas no que respeita à actividade da empresa nestes sectores não são suficientemente pormenorizadas; para além disso, as autoridades alemãs não apresentaram prova de que as distorções de concorrência nessas áreas são limitadas ao mínimo.

#### LIMITAÇÃO DO AUXÍLIO AO MÍNIMO RIGOROSAMENTE NECESSÁRIO

O auxílio tem que ser limitado ao mínimo rigorosamente necessário à reestruturação da empresa. Não pode proporcionar à empresa beneficiária meios de liquidez excessivos que lhe permitam desenvolver actividades agressivas no mercado em termos de preços.

A empresa em questão obteve durante o período de recuperação montantes relativamente elevados de auxílio de emergência e de auxílio à reestruturação. Mais concretamente, a empresa recebeu empréstimos no montante de 74,5 milhões de marcos alemães, os quais foram transformados em subvenções não reembolsáveis, avales no valor de 60 milhões de marcos alemães e garantias no valor de 20 milhões de marcos alemães. Um outro empréstimo no valor de 25 milhões de marcos alemães irá igualmente a ser convertido em subvenção não reembolsável, o que aumentará o volume do auxílio sem a introdução de maior liquidez. Segundo as informações fornecidas, os auxílios deveriam ser suficientes para a execução do plano de reestruturação; no entanto, e face a encargos de financiamento anormalmente baixos, permanecem dúvidas sobre se os montantes do auxílio correspondem ao mínimo rigorosamente necessário.

As autoridades alemãs não excluem a possibilidade de o plano de financiamento ter de ser alterado em caso de privatização. Não é neste momento possível avaliar a proporcionalidade do auxílio tendo em conta os seus custos e benefícios, bem como a adequação do financiamento estatal, posto que a empresa ainda terá de ser privatizada e não há ainda investidores privados implicados na reestruturação. É, no entanto, possível comparar o montante total dos auxílios de 99,5 milhões de marcos alemães em subvenções não reembolsáveis, 60 milhões de marcos alemães em avales e 20 milhões de marcos alemães em garantias com o volume consolidado de negócios da empresa de 275,2 milhões de marcos alemães.

Nos termos das informações fornecidas, parece tratar-se de um plano de reestruturação coerente e baseado em hipóteses realistas. No que respeita à compatibilidade do auxílio com o mercado comum, permanecem no entanto dúvidas derivadas do facto de não se saber se foram pagos os encargos de financiamento dos empréstimos do BvS e do *Land* à DMR relativos ao período anterior à sua transformação em subvenções não reembolsáveis. A execução do plano de reestruturação depende essencial-

mente dos resultados que irão ser conseguidos com a renegociação dos contratos de licença. Por essa razão, não é possível estabelecer no estágio actual se o plano permitirá o restabelecimento da viabilidade da empresa a longo prazo, e em que medida os auxílios poderão ter consequências negativas sobre os restantes concorrentes. Para além disso, a ausência de envolvimento de investidores privados levanta dúvidas relativas à proporcionalidade do auxílio e do financiamento estatal.

Por todas as razões acima mencionadas, a Comissão decidiu alargar o presente processo C 6/97 de forma a abranger os auxílios que foram entretanto atribuídos a favor da Dieselmotorenwerk Rostock GmbH (anteriormente denominada Dieselmotorenwerk Vulkan GmbH).

A Comissão notifica as autoridades alemãs a apresentarem as suas observações no âmbito deste processo, assim como todas as informações necessárias ao esclarecimento das questões levantadas, no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta.

A Comissão chama a atenção para o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, bem como para as suas comunicações publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318 de 24 de Novembro de 1983, p. 3, e *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 156 de 22 de Junho de 1995, p. 5, nos termos das quais pode ser exigida aos beneficiários a restituição de auxílios ilegalmente concedidos.

A Comissão solicita as autoridades alemãs que informem de imediato a empresa beneficiária do alargamento do processo C 6/97 de forma a incluir os auxílios concedidos e não notificados desde Abril de 1996, e do facto de os auxílios ilegalmente concedidos poderem ter de ser restituídos.

Os auxílios ilegalmente concedidos devem ser restituídos de acordo com o direito material e processual alemão, majorados de juros calculados com base na taxa de referência aplicável aos auxílios regionais, que vencem a partir da data de concessão do auxílio.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados para que apresentem as suas observações sobre este processo no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Rue de la Loi/Wetstraat, 200  
B-1049 Bruxelas

*Essas observações serão transmitidas ao Governo alemão.*

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(98/C 169/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**Data de adopção:** 24.9.1997

**Estado-membro:** Espanha (Navarra)

**Número do auxílio:** N 425/97

**Título:** Medidas a favor do investimento e do emprego nas PME

**Objectivo:** Desenvolvimento das PME e desenvolvimento regional

**Base legal:** Projecto de decreto

**Orçamento:** Cerca de 30,3 milhões de ecus no primeiro ano. Aumento anual de cerca de 0,3 milhões de ecus

**Intensidade ou montante do auxílio:** 7,5 % médias empresas, 15 % pequenas empresas; nas regiões assistidas 15 % líquidos + 10 % brutos

**Duração:** Indefinida

**Título:** Medidas a favor da I&D no sector da energia

**Objectivo:** Melhorar a investigação e desenvolvimento no domínio da energia

**Base legal:** «Förordning om statligt stöd till energiforskning»

**Orçamento:** 2 800 milhões de coroas suecas (322 milhões de ecus) durante sete anos

**Intensidade ou montante do auxílio:** Investigação fundamental: no máximo, 100 % brutos e 50 % brutos no máximo para a investigação industrial

**Duração:** Ilimitada

**Data de adopção:** 10.3.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Bremen)

**Número do auxílio:** N 515/97

**Título:** Orientações sobre a promoção de investimentos para a instalação de um sistema de tratamento de resíduos em ciclo fechado

**Objectivo:** Promoção do investimento em instalações, processos e produtos de tratamento de resíduos, com vista a promover a protecção do ambiente e gestão dos recursos no domínio do tratamento e eliminação de resíduos

**Base legal:** Haushaltsordnung der Freien Hansestadt Bremen in Verbindung mit Senatsbeschluss zur neuen Projektstruktur des Investitionssonderprogramms (ISP) vom 31.5.1996

**Orçamento:** 15 milhões de marcos alemães p. a. (7,6 milhões de ecus) até 2001

**Intensidade ou montante do auxílio:** Em regiões não assistidas: máximo de 30 % brutos, mais 10 % para as PME; em regiões assistidas: não superior ao limite máximo dos auxílios regionais

**Duração:** Até 2004

**Condições:** Relatório anual

**Data de adopção:** 11.3.1998

**Estado-membro:** Suécia

**Número do auxílio:** N 711/97

**Título:** Fundo destinado às tecnologias energéticas

**Objectivo:** Desenvolvimento e demonstração de novas tecnologias no domínio da energia

**Base legal:** Förordning om statligt stöd till ur energiteknikfonden

**Orçamento:** 870 milhões de coroas suecas (100,2 milhões de ecus) durante sete anos

**Intensidade ou montante do auxílio:**

— Investigação fundamental e industrial: no máximo, 50 % brutos

— Actividades de desenvolvimento pré-concorrencial: 25 % brutos

— Bónus de 10 % para as PME

**Duração:** Ilimitada

**Data de adopção:** 11.3.1998

**Estado-membro:** Suécia

**Número do auxílio:** N 710/97

**Data de adopção:** 11.3.1998

**Estado-membro:** Suécia

**Número do auxílio:** N 712/97

**Título:** Medidas a favor das tecnologias energéticas

**Objectivo:** Melhorar o desenvolvimento de tecnologias com base nas energias renováveis e a eficiência energética nos processos industriais

**Base legal:** Förordning om energiteknikbidrag

**Orçamento:** 1 610 milhões de coroas suecas (185 milhões de ecus) durante sete anos

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- Investigação industrial: no máximo, 50 % brutos
- Actividades de desenvolvimento pré-concorrencial 25 % brutos
- Bónus de 10 % para as PME

**Duração:** Ilimitada

**Data de adopção:** 27.4.1998

**Estado-membro:** Países Baixos (Flevoland)

**Número do auxílio:** N 119/98

**Título:** Alteração do regime de auxílios ao emprego Flevoland 1997

**Objectivo:** Desenvolvimento regional

**Base legal:** Arbeidsplaatsenpremieregeling Flevoland 1997

**Orçamento:** 24,6 milhões de ecus

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- Lelystad: 10 100 ecus por posto de trabalho
- Resto da Flevoland: 6 725 ecus por posto de trabalho
- Limite máximo:
  - 35 % brutos para as PME
  - 25 % brutos para as grandes empresas

**Duração:** 1997-1999

**Comunicação do Governo dos Países Baixos relativa a Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos**

(98/C 169/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*Convite para apresentação de propostas relativas a uma autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector A 15*

O Ministro da Economia do Reino dos Países Baixos comunica que foi recebido um pedido de autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector A 15 indicado no mapa referido no Anexo I do «Regeling vergunningen Koolwaterstoffen continentaal plat 1996», (Stert. 93), (Regulamento sobre as autorizações em matéria de hidrocarbonetos relativamente à plataforma continental de 1996).

Tendo em conta o nº 2, alínea b), do artigo 3º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, e o artigo 16º do «Mijnwet continentaal plat» (legislação relativa à exploração mineira na plataforma continental), o Ministro da Economia lança um convite para apresentação de propostas relativas a uma autorização de prospecção de hidrocarbonetos para o sector A 15.

Os pedidos podem ser enviados nas 13 semanas que se seguem à publicação do presente convite no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, devendo ser dirigidos ao «Minister van Economische Zaken, ter attentie van de directeur Olie en Gas, Bezuidenhoutseweg 6, NL-2594 AV Den Haag», com a menção «persoonlijk in handen». Os pedidos apresentados após o termo deste prazo não serão tidos em conta.

A decisão relativa às propostas será tomada nove meses após o termo desse prazo.

Quaisquer informações suplementares poder-se-ão obter, telefonando para o nº (+31 70) 379 66 85.

# INSTITUTO MONETÁRIO EUROPEU

## PARECER DO CONSELHO DO INSTITUTO MONETÁRIO EUROPEU

nos termos do nº 1 do artigo 109ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do artigo 50º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, sobre uma recomendação do Conselho da União Europeia para a nomeação do Presidente, Vice-Presidente e restantes membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu (BCE)

(98/C 169/11)

1. Por carta do Presidente do Conselho da União Europeia de 2 de Maio de 1998, foi solicitado parecer ao Conselho do Instituto Monetário Europeu (IME) sobre uma recomendação da mesma data do Conselho aos Governos dos Estados-membros participantes, ao nível de Chefes de Estado e de Governo, para nomear:
  - a) Willem Frederik Duisenberg como Presidente do BCE, por um mandato de oito anos;
  - b) Christian Noyer como Vice-Presidente do BCE, por um mandato de quatro anos;
  - c) como vogais da Comissão Executiva do BCE:
    - i) Otmar Issing por um mandato de oito anos;
    - ii) Tommaso Padoa-Schioppa por um mandato de sete anos;
    - iii) Eugenio Domingo Solans por um mandato de seis anos;
    - iv) Sirkka Hämäläinen por um mandato de cinco anos.
2. O Conselho do IME considera que os candidatos propostos são pessoas de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário.
3. O Conselho do IME não coloca objecções à recomendação relativa à nomeação da Comissão Executiva do BCE de todos os candidatos propostos.
4. O Vice-Presidente do IME foi encarregado de transmitir o presente parecer aos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa e da República da Finlândia.
5. Este parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Francoforte no Meno, em 5 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho do IME*

*O Vice-Presidente*

L. A. ROJO

---



## III

(Informações)

## COMISSÃO

PROGRAMA *ODYSSEUS*: PROGRAMA ANUAL 1998

(98/C 169/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## 1. As grandes linhas do programa

Em 19 de Março de 1998, o Conselho adoptou o programa *Odysseus*, programa de formação, de intercâmbio e de cooperação no domínio das políticas de asilo, de imigração e de passagem nas fronteiras externas (JO L 99 de 31.3.1998). Este programa aplica-se aos quinze Estados-membros da União Europeia e prevê igualmente a possibilidade de associar os Estados terceiros e principalmente os Estados candidatos à adesão, se tal for conforme com os objectivos de programa.

O programa cobre o período de 1998-2002 e o montante de referência financeira para a sua execução é de 12 milhões de ecus.

O programa tem três grandes objectivos:

1. Em primeiro lugar, inscrever numa perspectiva plurianual a cooperação prática das administrações responsáveis pela execução de políticas em matéria de asilo, de imigração e de passagem nas fronteiras externas. Esta perspectiva plurianual é uma condição essencial da eficácia da acção, na medida em que as eventuais adaptações às novas legislações, procedimentos e técnicas exigem um período bastante longo, geralmente superior à duração de um programa anual.

2. Seguidamente, conceber um programa coerente no que respeita à sua substância, integrando os diferentes elementos de uma política de cooperação alargada, mediante instrumentos constituídos pela formação e intercâmbio de funcionários. Estes apenas poderão produzir os seus plenos efeitos se forem respeitadas três condições:

- definir os diferentes níveis de competência. Convém, assim, alcançar a complementaridade entre as acções, descritas no programa *Odysseus*, realizadas a nível da União e as outras acções, nomeadamente a formação de base dos funcionários, que são principalmente de competência dos Estados-membros,
- acompanhar a cooperação, graças aos estudos e à investigação, mediante o desenvolvimento de instrumentos e a divulgação de informações que aumentarão a sua eficácia,

— integrar a dimensão da avaliação, o que pressupõe, no que respeita a cada acção, a definição exaustiva dos objectivos e dos meios a alcançar. Os objectivos devem igualmente traduzir a coerência entre as necessidades expressas e o conteúdo do programa. Assim, qualquer nova acção apenas poderá ser lançada se integrar plenamente a avaliação e acções precedentes da mesma natureza.

3. Por último, iniciar uma abertura efectiva relativamente aos países terceiros e especialmente aos países candidatos à adesão, que devem constituir o alvo prioritário das acções de cooperação, a fim de os familiarizar com a acervo da União nos domínios do direito de asilo, da imigração e da passagem nas fronteiras externas.

A finalidade do programa consiste em cumprir os referidos objectivos, apoiando iniciativas de instituições públicas ou de organismos privados que prossigam um objectivo de cooperação nos domínios do asilo, da imigração e da passagem nas fronteiras externas. Esta é a razão por que se trata de um programa estruturado com base numa programação anual aprovada pelo Comité de Gestão que trabalha simultaneamente com a maior transparência quanto à escolha dos projectos seleccionados e com o maior rigor graças à participação de peritos que auxiliarão a Comissão a elaborar propostas de programas coerentes.

A Comissão sublinhou a necessidade de obter, tendo em atenção o princípio de uma boa gestão, economias de escala na gestão dos programas. O programa *Sherlock*, sem que tal implique a mínima alteração da sua substância, pode ser integrado no *Odysseus*. Esta integração permitirá uma melhor coordenação dos objectivos do programa de luta contra os documentos falsos com o objectivo mais geral de controlo nas fronteiras externas e de luta contra a imigração clandestina e implicará a simplificação da gestão devido à existência de um único comité de gestão.

A Comissão terá igualmente em atenção a coerência deste programa com os programas existentes no âmbito do título VI do Tratado da UE, bem como com o programa *Phare*, nomeadamente na sua componente especí-

fica das questões relativas ao domínio da justiça e dos assuntos internos.

Para realizar esse objectivo, o programa *Odysseus* realizará acções nos domínios seguintes:

- **a formação** dos funcionários, quer se trate da formação de formadores ou da formação de alto nível de especialistas; segundo o tipo de tema estudado, as formações iniciais dos agentes continuam a ser essencialmente da competência dos Estados-membros. No que respeita à primeira parte do ano de realização do programa, não se considera necessário especializar o tipo de formação, dando prioridade aos formadores e aos especialistas. Com efeito, os domínios são suficientemente vastos e distintos para que seja oportuno definir caso a caso o tipo de formação considerada mais adequada. Assim, em matéria de falsos documentos, a formação deverá ter em conta os ensinamentos obtidos com a experiência do programa *Sherlock*. Nos outros domínios, poderá ser útil a formação centrada nos conceitos de base. Além disso, a Comissão pretende privilegiar neste âmbito a divulgação da informação. Trata-se, por um lado, de desmultiplicar a informação recebida nos Estados-membros e de permitir a sua ampla divulgação junto das pessoas interessadas, já que estão em causa questões de interesse comum a todos os Estados-membros e, por outro lado, de assegurar o aperfeiçoamento e a especialização destinados a funcionários identificados, a fim de aprofundar aspectos específicos, definidos como devendo ser objecto de um especial esforço. Estas formações deverão ser realizadas a um ritmo regular, de modo a criar um real efeito de arrastamento susceptível de permitir, no final do período, constituir uma verdadeira fonte de informações de referência;
- **o intercâmbio** de funcionários entre Estados-membros é a dimensão complementar das formações. Os períodos de intercâmbio podem ser suficientemente longos para permitir a familiarização prática no terreno com os métodos, procedimentos e técnicas utilizados. Esses intercâmbios podem assumir a forma de estadias unilaterais ou recíprocas junto das autoridades nacionais responsáveis pelas políticas de asilo, de imigração e de controlo nas fronteiras externas, para permitir uma perspectiva *in situ* dos problemas encontrados noutros Estados-membros. As estadias de longa duração poderão possibilitar, em consonância com as administrações nacionais respectivas, o acolhimento de funcionários tendo em vista uma acção mais operacional. A possibilidade de estadias de funcionários de vários Estados-membros noutro Estado-membro será igualmente possível,
- **os estudos e a investigação**, terceira componente dos programas anuais, têm designadamente por objectivo a actualização e a divulgação de material pedagógico (material de ensino, instrumentos pedagógicos, *soft-*

*ware* de assistência, etc.). A investigação poderá ser sobretudo centrada em torno da actualização de instrumentos e da elaboração de casos práticos. Neste âmbito, poderão ser também tomados em conta projectos cujo objectivo será a divulgação de documentos ou a abertura à consulta de documentos (via bases de dados) para permitir melhorar a cooperação entre as administrações. Por último, os domínios institucionais, legislativos e regulamentares, existentes ou futuros, poderão constituir o objecto central de estudos ou de investigações, nomeadamente na perspectiva da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

Os projectos são seleccionados por um Comité de gestão onde estão representados todos os Estados-membros, presidido por um representante da Comissão. Para serem aprovados, os projectos submetidos devem apresentar um interesse europeu e envolver a participação de, pelo menos, dois Estados-membros. Os Estados candidatos à adesão podem ser associados a esses projectos, em conformidade com o artigo 10º da Acção Comum, se forem respeitados os objectivos do programa. Além disso, o programa não exclui a participação de Estados terceiros, se tal apresentar um interesse para a União Europeia.

## 2. Estrutura do programa anual, domínios de acção para 1998 e verbas financeiras

Os objectivos do programa *Odysseus* são vastos, pois abarcam os domínios do asilo, da imigração e da passagem nas fronteiras externas. Estes domínios são específicos e não envolvem os mesmos tipos de parceiros. Assim, alguns sectores exigem uma grande confidencialidade, tal como o programa *Sherlock*, enquanto que outros são abertos ao sector académico, às organizações não governamentais ou mesmo às empresas do sector comercial. Esta a razão por que o programa *Odysseus* se dirige a um público alargado, sem excepção, desde as administrações responsáveis pelos domínios referidos até aos organismos, associações ou empresas com estes relacionadas.

A estrutura do programa *Odysseus* reflecte essa diversidade, abordando prioritariamente os três domínios principais (asilo, imigração, fronteiras externas), que se inserem nas formas de cooperação tradicionais constituídas pela formação, o intercâmbio e os estudos, mas igualmente consagrando um lugar especial aos imperativos a que devem responder os Estados-membros nestes domínios. Assim, duas prioridades estão incluídas neste programa anual, uma consagrada às questões de actualidade e, a outra, aos países candidatos à adesão, no quadro da parceria elaborada pela Comissão. O programa anual pretende privilegiar uma abordagem por etapas sucessivas, tratando, prioritariamente, os domínios que revestem um interesse comum para a União e os Estados-membros, bem como os temas que apresentam uma especial acuidade, nomeadamente os que são objecto de trabalhos a nível das instâncias do Conselho, podendo os outros aspectos ser evocados posteriormente.

Por último, característica comum ao conjunto dos programas que a Comissão gere, deverá ser reservado um espaço crescente à avaliação das acções desenvolvidas no âmbito deste programa.

#### No domínio do asilo

- A entrada em vigor da Convenção de Dublin constitui a principal prioridade, na medida em que a realização deste instrumento e das suas condições de aplicação implicam um esforço de formação nos Estados-membros.
- Na sua fase inicial, o programa anual pretende acentuar as melhores práticas em matéria de procedimentos relativos ao exame dos pedidos de asilo.

Além disso, é considerada útil uma cooperação acrescida nos outros domínios do asilo. A comparação realizada no local, por ocasião dos intercâmbios, permite que os funcionários conheçam mais aprofundadamente outros sistemas, diferentes daquele que aplicam, e que transponham, por vezes, soluções para a sua própria administração.

- Esta cooperação é particularmente útil com os países candidatos à adesão que, em certos casos, apenas têm uma experiência recente neste domínio, permitindo-lhes, assim, adquirir as bases do procedimento de gestão dos pedidos de asilo. Os projectos poderão também abarcar as iniciativas paralelas à Convenção de Dublin.
- A Comissão, ao gerir, num outro âmbito, as rubricas orçamentais relativas ao financiamento de projectos específicos a favor das pessoas deslocadas, bem como dos candidatos a asilo e dos refugiados (Acções comuns 97/477/JAI e 97/478/JAI de 22 de Julho de 1997, JO L 205 de 31.7.1997), procurará obter uma complementaridade com as acções desenvolvidas a este nível.

#### No domínio da imigração

Devem ser tidos em conta os dois aspectos complementares da política, tal como foram evocados nomeadamente na comunicação da Comissão (Fevereiro de 1994) sobre as políticas de imigração e de asilo.

- Por esta razão, as acções deverão também abarcar o domínio da admissão de cidadãos de países terceiros e o da luta contra a imigração irregular. No que diz respeito a este primeiro ponto, o programa pretende realçar as matérias estreitamente relacionadas com o projecto de convenção relativa à admissão de cidadãos de Estados terceiros nos Estados-membros da União Europeia.
- No que diz respeito ao segundo ponto, os projectos poderão abarcar os domínios dos acordos de readmissão, bem como as modalidades práticas de readmissão de cidadãos de Estados terceiros em situação irregular. Os projectos apresentados neste âmbito deverão abarcar prioritariamente os trabalhos em curso a nível da União Europeia ou inscrever-se no âmbito

da parceria para a adesão, desenvolvida com os países candidatos.

- O programa pretende igualmente realçar as melhores práticas em matéria de controlo da imigração.

A Comissão e o Comité de gestão deverão ter em conta o facto de, neste domínio onde outros programas comunitários poderão eventualmente propor acções análogas, serem evitadas sobreposições.

#### No domínio da passagem nas fronteiras externas

- Uma parte essencial da componente «fronteiras externas» será constituída pela luta contra a utilização de documentos falsos ou falsificados, em referência às observações sobre a realização do programa *Sherlock*. Assim, em conformidade com o artigo 19º da Acção Comum, para o presente exercício orçamental, os projectos iniciados ou aprovados no âmbito do programa *Sherlock* serão executados no âmbito do programa *Odysseus* para 1998.
- Os problemas específicos associados à natureza das fronteiras (marítimas, aéreas ou terrestres) serão considerados através de uma abordagem orientada por categoria.

Por último, os projectos poderão realçar determinados aspectos do controlo nas fronteiras em ligação com uma abordagem geográfica concreta, orientada para fronteiras com características específicas (países bálticos, Balcãs, países europeus mediterrânicos).

Em função destas considerações, da observação da situação nos diferentes domínios em causa e dos trabalhos dos grupos especializados, são propostos para o programa de 1998 os domínios de acção seguintes, no âmbito de uma verba previsional global de 3 milhões de ecus, combinando as fórmulas tradicionais de cooperação com objectivos mais específicos, sem negligenciar a parte reservada ao processo de avaliação.

#### Domínio de acção a)

**Formação:** este domínio constitui a prioridade central da Acção Comum. Tratando-se do primeiro ano de realização desta acção, os projectos deverão privilegiar os conhecimentos de base em matéria de asilo e de imigração. Diferente é a situação em relação à luta contra os falsos documentos que, devido à implementação do programa *Sherlock* nos anos precedentes, permite abordar domínios mais especializados, tendo a formação de base sido já privilegiada aquando dos primeiros anos de programa.

- O programa anual pretende acentuar as reflexões relativas à aplicação de medidas realizadas a nível da União Europeia. Os projectos poderão assim ter por objectivo um melhor conhecimento por parte dos funcionários nacionais dos instrumentos comunitários, bem como dos procedimentos, métodos e técnicas utilizados.

— Em segundo lugar, os projectos deverão centrar-se nas matérias susceptíveis de ser objecto de uma cooperação aprofundada, tanto entre os Estados-membros da União, como com os países candidatos à adesão.

#### Domínio de acção b)

**Questões de actualidade:** trata-se de responder a necessidades pontuais, sobre problemas específicos que os Estados-membros têm de enfrentar (novas regulamentações, práticas inéditas, novas tecnologias, etc.). O programa anual pretende, assim, colocar à disposição dos Estados-membros um instrumento que lhes permita responder em tempo real às questões de actualidade imediata que se lhes apresentam. Este capítulo abarca eventualmente as medidas tomadas no âmbito do plano de acção de luta contra o afluxo de imigrantes provenientes do Iraque e da região.

#### Domínio de acção c)

##### Intercâmbio de funcionários

Este domínio abarca fundamentalmente os tradicionais intercâmbios de funcionários, por um período considerado longo, a fim de os familiarizar com as práticas de outras administrações relativas aos diferentes domínios do programa. Os intercâmbios poderão interessar os funcionários responsáveis pela execução dos procedimentos ou pela sua elaboração, a nível local ou nacional, em função da organização administrativa de cada um dos Estados-membros. Os interessados poderão ser ainda os funcionários responsáveis pelos controlos no local ou que estejam em contacto directo com os cidadãos de países terceiros (candidatos a asilo, estrangeiros em situação irregular a aguardar repatriamento, etc. . .).

#### Domínio de acção d)

##### Cooperação com os países terceiros

— No quadro da parceria tendo em vista a adesão, os Estados candidatos deverão integrar progressivamente o acervo da União, em termos latos, nos domínios referidos no programa. Esta exigência abrange igualmente o conhecimento dos instrumentos jurídicos e os procedimentos, métodos e técnicas. A realização do programa também incidirá, no seu primeiro exercício, sobre a aquisição de conhecimentos de base.

Este objectivo poderá ser acompanhado através de diferentes tipos de acções (principalmente formação e intercâmbio de funcionários). Tentar-se-á obter a complementaridade com outros programas abrangidos pelo título VI, bem como com outros programas de assistência comunitários, nomeadamente no âmbito do programa *Phare* horizontal, uma componente do qual é consagrada

ao domínio específico da justiça e dos assuntos internos e, especialmente, ao controlo das fronteiras externas.

— Esta parte preponderante atribuída aos países candidatos à adesão não exclui de forma alguma a associação de Estados terceiros. Esta associação de Estados terceiros não candidatos poderá privilegiar, por exemplo, uma abordagem geográfica coerente. Todavia, convém que os projectos apresentem um interesse para a União.

As condições de aplicação da Convenção de Dublin, bem como os aspectos relativos à passagem nas fronteiras externas, devem constituir matérias prioritárias nesta fase de realização do programa *Odyseus*.

Será conferida especial atenção aos projectos apresentados nos sectores da formação, dos intercâmbios e dos estudos, associando os países terceiros e, nomeadamente, os países candidatos à adesão.

#### Domínio de acção e)

##### Estudos e investigação:

O programa anual pretende realçar os domínios que constituem uma prioridade no domínio de justiça e dos assuntos internos. Será conferida especial relevância às matérias referidas na resolução do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, relativa ao estabelecimento das prioridades da cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos para o período de 1 de Janeiro de 1998 até à data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, que constituem as orientações para os trabalhos em curso a nível dos grupos de trabalho do Conselho (JO C 11 de 15.1.1998). Serão também privilegiados os projectos que possam ter implicações práticas com instrumentos legislativos futuros, em especial as matérias importantes no âmbito das prioridades legislativas da Comissão. Para 1998, por exemplo, os temas relacionados com a protecção temporária, a execução da Convenção de Dublin ou o projecto de convenção sobre a admissão de cidadãos de Estados terceiros na União Europeia, poderão ser objecto de estudos e de investigação. O programa pretende favorecer sobretudo uma abordagem prospectiva e dinâmica po contraposição a uma abordagem estatística, descritiva ou histórica.

A Comissão pretende também acentuar a divulgação da informação, mediante técnicas mais adequadas, de modo a abranger o maior número possível de pessoas entre os funcionários interessados. Poderão ser utilizados vários instrumentos pedagógicos, que assegurem o desenvolvimento da formação ou a divulgação de conhecimentos de base, destinados aos funcionários.

**Domínio de acção f)****Avaliação:**

Este domínio constitui uma prioridade da Comissão no âmbito da gestão dos programas que tem de assegurar. O programa de 1998 constitui o primeiro exercício orçamental do programa *Odysseus*, podendo portanto a avaliação abranger principalmente os projectos individuais realizados durante este período como forma de garantir a sua adequação à definição do programa. Posteriormente, a avaliação poderá incidir mais especificamente sobre o próprio programa.

O programa *Odysseus* prevê uma verba previsional de 12 milhões de ecus para os cinco exercícios de execução. O ano de 1998 pode consagrar uma dotação indicativa de 3 milhões de ecus, constituída pela dotação colocada em reserva (2 milhões de ecus), à qual se acrescenta a dotação orçamental do programa *Sherlock* de 1998, fixada em 1 milhão de ecus que, tendo em conta a data de adopção da acção comum *Odysseus*, anterior à data-limite de apresentação dos processos de candidatura dos projectos do Comité *Sherlock*, não foi objecto de qualquer afectação e, por conseguinte, está igualmente disponível.

Para a realização destas prioridades, estão previstas as seguintes verbas financeiras indicativas:

Domínio de acção	Montante da verba previsional
a) Formação	1 000 000
b) Questões de actualidade	1 000 000
c) Intercâmbio de funcionários	600 000
d) Estudos e investigação	325 000
e) Avaliação	75 000
Total	3 000 000

**3. Candidatos potenciais e apresentação de projectos**

Os candidatos potenciais são as administrações dos Estados-membros, tanto as administrações responsáveis pelos domínios do asilo, da imigração e da passagem nas fronteiras externas, ou outros serviços, designadamente os encarregues da formação de funcionários responsáveis nestes domínios, os estabelecimentos de ensino superior e de investigação, as organizações não governamentais e associações ou fundações. Contudo, não se podem excluir outras formas de organismos, desde que estes operem em domínios de actividade relacionados com os objectivos do programa. Os pedidos de subvenção emanados de pessoas singulares não são elegíveis.

No que diz respeito ao procedimento de apresentação dos projectos, o memorando sobre o financiamento do título VI, cuja versão revista de Fevereiro de 1998 está disponível em todas as línguas, fornece as indicações necessárias e inclui, em anexo, um modelo de formulário de candidatura e indicações rigorosas sobre a elaboração da ficha financeira, bem como um modelo relativo ao orçamento. Recomenda-se a consulta desse documento de apoio aquando da elaboração dos projectos.

Tratando-se de projectos susceptíveis de serem financiados através do orçamento de 1998, proceder-se-á a uma selecção em duas fases. A primeira data-limite será 5 de Junho de 1998, data de recepção dos processos pelo secretariado do Comité de Gestão, para exame de todos os processos apresentados anteriormente e selecção durante o mês de Julho. A segunda data-limite será 30 de Setembro de 1998, para exame dos projectos apresentados posteriormente à primeira data-limite fixada.

O pedido, devidamente assinado pela pessoa responsável pelo projecto, deve ser acompanhado de uma nota resumida (duas a três páginas, no máximo), com a descrição resumida do projecto, bem como uma ficha financeira que inclua o orçamento previsto do projecto, da forma o mais pormenorizada e rigorosa possível. O ponto 9 do formulário, intitulado «Descrição do projecto», deve apresentar com rigor o objecto da acção.

Exige-se aos beneficiários de subvenções, a título do presente programa, que indiquem expressamente em todo o material publicitário ou destinado a publicação que os seus projectos recebem apoio financeiro do programa *Odysseus*.

No prazo de três meses após a conclusão do projecto, deverá ser apresentado um relatório final sobre a respectiva execução. Só depois de recebido este relatório final e apresentados os documentos comprovativos da operação, se procederá à liquidação definitiva da subvenção.

Note-se que, independentemente do montante de financiamento comunitário concedido, todas as despesas indicadas na ficha financeira terão de ser justificadas.

Quaisquer informações complementares ou pedidos de formulário deverão ser obtidos no seguinte endereço:

Wenceslas de Lobkowicz, Presidente do Comité de Gestão do Programa *Odysseus*  
 Arnaud Cochet, Secretário do Comité  
 Comissão Europeia, Secretariado-Geral, *Task-force*  
 Justiça e Assuntos Internos, Unidade 1  
 Rue de la Loi/Wetstraat 200, escritório N-9 5/27A  
 B-1049 Bruxelas  
 Tel.: (32-2) 296 67 46.  
 Fax: (32-2) 296 59 97.  
 correio electrónico: arnaud.cochet@sg.cec.be